DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1303/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10566/2017
PROTOCOLO	: 1818767
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 79/2017
CONTRATADA	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PELÍCULAS PARA USO EM MAMÓGRAFO
VALOR INICIAL	: R$ 76.320,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 79/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de películas de uso em mamógrafo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor inicial de R$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-48982/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, ressaltando a ausência de documentação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21661/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A 4ª ICE em sua análise e o Ministério Público de Contas em seu parecer ressaltam a ausência de justificativa para que o procedimento licitatório tenha ocorrido por meio de pregão presencial e não pregão eletrônico, conforme Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005.

Dentre os procedimentos adotados para o uso do pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços, destaca-se o *Caput* do art. 4º do Decreto n. 5.450/2005, que assim prescreve:

"*Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo* ***preferencial*** *a utilização da sua forma eletrônica." (grifo nosso)*

Dessa forma, verifica-se que o ato normativo recomenda a adoção preferencial, logo, não obrigatória, para a utilização do pregão eletrônico, considerado, evidentemente, o seu alcance. O uso, portanto, do pregão, na forma presencial, não macula o procedimento e tampouco exige justificativa para a sua aplicação.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho, em parte, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2017 (1ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS e a empresa C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Junior, secretário municipal de saúde, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 79/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise do 1º Termo Aditivo e acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc